



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004826-44.2023.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante SERPAGUI-COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, é apelado OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e indeferiram na parte conhecida. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004826-44.2023.8.26.0229
Comarca: Hortolândia (1ª Vara Cível)
Juíza: Cinthia Elias de Almeida
Apelante: Serpagui - Serviços Ltda.
Apelada: Omni S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento

Voto nº 2314

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. REMOÇÃO E GUARDA DE VEÍCULO, APÓS INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação de cobrança e de obrigação de fazer, julgada parcialmente procedente em primeiro grau. A parte autora apela, destacando que inexistente qualquer limitação quanto ao ressarcimento das despesas oriundas da remoção e estadia do veículo da ré em seu pátio, dada a existência de bloqueio judicial. Persegue, ainda, a retirada do bem de suas dependências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: analisar se as despesas reclamadas comportam limitação, bem como o direito à retirada do veículo.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Instituição financeira ré que já procedeu à retirada do veículo do pátio do autor, de forma que referida pretensão encontra-se prejudicada. Responsabilidade pelo pagamento das diárias e despesas que não podem incidir indefinidamente. Aplicabilidade da Lei nº 9.503/97, art. 328, § 5º, do CTB, que se refere, à remoção a qualquer título. Limitação da incidência de diárias corretamente fixada.

IV. DISPOSITIVO: recurso conhecido em parte e, nesse tanto, desprovido.

Trata-se de recurso de apelação, interposto em face da sentença de fls. 217/223, cujo relatório adota-se, a qual julgou parcialmente procedente a ação intentada, a fim de “condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 7.161,06, que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde a data desta sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, desde a data de citação (11/7/2023 fls. 85).”.

Inconformado, apela o requerente, alegando, em suma, que

deve ser ressarcida por todas as despesas originadas da apreensão e guarda do veículo pertencente à instituição financeira ré. Destaca que é inaplicável, na hipótese dos autos, a limitação contida no art. 328, § 5º, do CTB, porquanto demonstrada a ocorrência de bloqueio judicial nos autos de busca a apreensão respectivos, a inviabilizar o encaminhamento do bem a leilão. Pugna, assim, pela condenação da parte requerida à obrigação de fazer consistente na retirada do veículo de seu pátio, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, sem limite de dias, bem como às despesas de estadia e serviço de guincho compreendidas entre a data da remoção e o cumprimento daquela obrigação (fls. 238/295).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 430/431 e 466/467) e respondido (fls. 437/448).

É o relatório.

Anota-se, de proêmio, que o pedido acostado à fl. 462, acerca da oposição ao julgamento virtual, foi formulado intempestivamente. Deveras, em consulta ao DJe, tem-se que a respectiva intimação ocorreu em 13/02/2025, de modo que o peticionamento nos autos, feito apenas em 25/02/2025, não observou o prazo de 5 dias úteis conferido para tanto.

Vale ainda ressaltar que o prazo a ser observado é aquele assinalado na 1ª distribuição, não havendo nova contagem de prazo após a redistribuição a este Núcleo.

De início, cumpre observar que resta prejudicado o pleito relativo à retirada do veículo do pátio da parte autora, eis que, conforme comprovado pela requerida às fls. 450/451 e 452, tal providencia já foi por ela adotada em 24/10/2024. Neste ponto, houve perda de interesse de agir e recursal por fato superveniente.

No mais, o apelo interposto pelo requerente não merece acolhimento.

Extrai-se dos autos que a pretensão da parte autora, além de

compelir a instituição financeira ré a retirar de seu pátio o veículo Fiat Marea, placas CPP0599 - providência esta já realizada, como adiantado – é a de condená-la a efetuar o pagamento da totalidade das despesas condizentes à remoção e guarda do bem, sem a limitação contida no art. 328, § 5º, do CTB.

A detida análise dos autos indica que o veículo mencionado na inicial foi, de fato, apreendido por conta de ordem de bloqueio (restrição judicial para circulação) emitida nos autos de ação de busca e apreensão promovida pelo requerido.

Com efeito, em razão de contrato entabulado no ano de 2015, o veículo foi dado em garantia fiduciária à parte requerida (fls. 91/92) e, dado o inadimplemento por parte do devedor, foi deflagrada ação de busca e apreensão, registrada sob o nº 1002523.24.2017.8.26.0114 (fls. 147 e 148/155), bem como incluída restrição veicular junto aos órgãos de trânsito (fls. 28/29, 145/146 e 207/208), ocorrendo, posteriormente, apreensão e depósito por restrição judicial (fls.24).

Ocorre que este fato não é suficiente para que a parte requerida responda por tais despesas pois ainda que as despesas decorrentes do veículo alienado gerem obrigação *propter rem*, a transferência da responsabilidade pelo seu pagamento ao credor fiduciário tem como requisito a consolidação da propriedade em favor deste, fato não comprovado nos autos.

É esse o entendimento que se extrai, inclusive, do Tema 453, do C. STJ, ao firmar a seguinte tese: “*As despesas relativas à remoção, guarda e conservação de veículo apreendido no caso de arrendamento mercantil, independentemente da natureza da infração que deu origem à apreensão do veículo e ainda que haja posterior retomada da posse do bem pelo arrendante, são da responsabilidade do arrendatário, que se equipara ao proprietário enquanto em vigor o contrato de arrendamento (cf. artigo 4º da Resolução Contran nº 149/2003).*”.

E da consulta ao processo de busca e apreensão supracitado,

extrai-se, ao contrário do que consignou o Juízo *a quo*, que não houve a apreensão do bem em razão de referida ação, tanto que, em 10/05/2018, foi ela convertida em execução de título extrajudicial - o que se encontra corroborado pelas próprias certidões apresentadas pela requerente (fls. 260 e 262), de forma que não houve consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário pela via judicial.

Contudo, como não houve recurso da parte requerida quanto a tal responsabilidade, a análise dos questionamentos feitos nos autos ficará restrita à limitação de 180 dias imposta pelo julgado para a incidência das diárias e neste ponto o apelo não merece prosperar.

Como bem anotado na sentença recorrida, a incidência das diárias não pode se dar de forma indefinida, sem qualquer limite temporal, o que acarretaria o indevido enriquecimento da parte autora. Pelo mesmo motivo, a demora havida em comunicar ao requerido a apreensão e exigir o pagamento e retirada do bem não pode ser analisada em benefício exclusivo da requerente, a quem competia, sob a ótica dos princípios da boa fé e lealdade, comunicar rapidamente a ocorrência e exigir adoção de providências a respeito, o que somente se deu em julho de 2020, cerca de 19 meses após a apreensão e depósito.

Neste contexto, correta a sentença recorrida ao determinar a aplicação da limitação trazida pelo art. 328, § 5º, do CTB, que assim prevê: “*A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses*”.

De acordo com a expressa redação do supracitado artigo, “*O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.*” (g.n.), não havendo dúvidas, pois, quanto à aplicabilidade da mencionada limitação de seis meses, também à hipótese dos autos, no que diz respeito às despesas reclamadas.

Do mesmo modo, no que se refere à remoção por órgão ou

entidade competente, com circunscrição sobre a via, dispõe o art. 271, § 10º, do CTB, que *“O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses.”* (g.n.), o que corrobora a necessidade de limitação das despesas em tela e de observância do prazo legal fixado.

Por tais motivos, independentemente da apreensão e depósito ter sido decorrente de ordem judicial no feito supramencionado, aplica-se à pretensão de pagamento de diárias o prazo fixado nos dispositivos legais supramencionados.

Nesse sentido, inclusive, julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação de cobrança – Despesas com a guarda e depósito de veículo em pátio de estacionamento, apreendido por infração administrativa – Sentença de improcedência – Bem dado em garantia fiduciária – Responsabilidade do credor fiduciário, por se tratar de obrigação propter rem – Exegese do Superior Tribunal de Justiça – Limitação a 180 dias, nos termos do art. 271, §10, do CTB - Decisão reformada - Recurso do autor provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003563-39.2024.8.26.0003; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2024; Data de Registro: 22/11/2024).

“Apelação. Cobrança. Depósito de veículo apreendido. Reconhecimento da legitimidade de parte "ad causam". Cobrança de diárias de estacionamento. Limitação das diárias. Possibilidade. Incidência, contudo, do disposto no art. 271, §10º do CTB. Fatos ocorridos já na vigência da Lei nº 13.281/2016. Veículo apreendido em razão de infração administrativa de trânsito. Limitação a seis meses. Parcial procedência. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001996-18.2016.8.26.0596; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Serrana - 1ª Vara; Data do Julgamento: 17/01/2020; Data de Registro: 17/01/2020).

Como ainda destacou o Juízo a quo: *“(…) a regra evita, inicialmente, a excessiva e injusta oneração do credor fiduciário e, em um segundo momento, do devedor fiduciante, que responde regressivamente pelas custas de remoção e apreensão, sendo este, na condição de consumidor pessoa a quem a legislação pátria se preocupa em dar especial proteção.”* (fls. 220/221).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fica preservada, assim, a r. sentença de primeiro grau.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **CONHECE-SE EM PARTE** do recurso interposto e, na parte conhecida, **NEGA-SE PROVIMENTO**.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator